



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



08-11-16

SEB

=====

59 TC-000623/026/15

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Vicente Aparecido Romero.

**Acompanha:** TC-000623/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

=====

População	8.208
Despesa Total – art. 29-A CF (até 7% da receita do ano anterior)	4,53%
Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (até 70% do repasse bruto)	61,50%
Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL).	3%
Subsídios – art. 29, VI, CF (até 20% a 75% do Deputado Estadual)	< 20%
Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (até 5% da RCL)	1,39%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não houve
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não houve
Repases de Duodécimos	Em ordem

ATJ e MPC: regulares

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame as contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D’OESTE**, exercício de 2015.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 6/19):

a) **Quadro de Pessoal:** criação de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (Diretor de Secretaria e Diretor Financeiro);

b) **Gratificação sobre Controle Interno:** gastos com dois servidores pelo desempenho da função, sem demonstração da necessidade de mais do que um funcionário para tal mister.

**1.3** O Responsável (fls. 21/28) apresentou sua defesa:

a) **Quadro de Pessoal:** o apontamento tem, apenas, aspecto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



formal, pois jamais os cargos em questão estiveram lotados. Entretanto, embora não lotados, pressupõem atividades relacionadas à direção de Secretaria da Câmara e do setor financeiro;

b) **Gratificação sobre Controle Interno:** a Resolução nº 96/2014, que criou o Sistema de Controle Interno, demonstra a necessidade de dois servidores para o perfeito desempenho das diversas atividades do setor. Tal norma prevê, ainda, a gratificação de 30% do vencimento básico do servidor que exercer tal função, tão somente.

**1.4** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 30/32) concluiu pela regularidade das contas, com recomendação à Origem no sentido de adequar a estrutura de seu Controle Interno nomeando apenas um servidor como responsável pelo setor, em observância aos princípios da razoabilidade e economicidade.

A **Unidade Jurídica** (fls. 33/34) concluiu, também, pela regularidade das contas, com proposta de recomendações à Origem no sentido de que apenas um servidor deva ser responsável pelo Controle Interno, assim como devam ser extintos os cargos em comissão em virtude da exigência de apenas nível médio de ensino como escolaridade.

A **Chefia** do órgão (fl. 35) acolheu tais posicionamentos, opinando pela regularidade das contas em apreço, sem prejuízo de recomendações acerca das falhas anotadas.

**1.5** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 36/37) pugnou pela regularidade das contas, porém com ressalvas diante das falhas anotadas pela Equipe de Fiscalização.

**1.6** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 880.245,05, correspondente a **4,53%** da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior do Município (R\$ 19.440.742,70), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da CF, diante do número de habitantes (8.208, cf. fl. 8). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição, foi de R\$ 624.850,20, correspondente a **61,50%** do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.016.000,00, cf. fl. 8), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 135.754,95 à Prefeitura (cf. fl. 7). O Legislativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



despendeu com pessoal e reflexos R\$ 744.789,67, equivalente a **3%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 24.817.576,17, cf. fl. 8), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF (5,70%). Os recolhimentos relativos ao INSS e RPPS foram realizados a contento. Os subsídios<sup>1</sup> dos (9) agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal (cf. fls. 9/10), na medida em que o limite de 20% do subsídio pago a Deputado Estadual e o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 269.426,64 = **1,39%** da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior) foram respeitados.

**1.7** Contas anteriores:

2012: **regulares**, com **recomendação** ao Legislativo para adotar providências em relação às imperfeições apontadas pela Fiscalização, quais sejam: ausência de regulamentação do Controle Interno; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (TC-002157/026/12 – decisão transitada em julgado em 24-07-14).

2013: **regulares**, com as **recomendações** propostas pelo Ministério Público de Contas (TC-000054/026/13 – decisão transitada em julgado em 16-09-16).

2014: **regulares**, com **recomendação** ao Legislativo para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas ao Sistema AUDESP (TC-002459/026/14 – decisão transitada em julgado em 08-06-16).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A **Câmara Municipal de Estrela D’Oeste** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal, recolheu a contento os encargos

<sup>1</sup> Os subsídios dos Vereadores (R\$ 2.413,40) e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 3.145,02) foram fixados por lei municipal. A RGA se deu por meio de lei específica, no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo, e se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



socialis e pagou os subsídios aos agentes políticos em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Entretanto, a Equipe de Fiscalização apontou falhas nos demonstrativos do Legislativo local que, apesar de insuficientes para fulminar as contas ora examinadas, entendo passíveis de advertências ao Presidente do órgão.

**2.2** Quanto ao “**Quadro de Pessoal**”, observo que no exercício em apreço a Câmara dispunha de apenas 3 (três) servidores efetivos, em atividade, apesar de ter criado 2 (dois) cargos em comissão por meio da Lei Complementar nº 136, de 02-06-15, especificamente, 1 (um) de Diretor de Secretaria e 1 (um) de Diretor Financeiro, exigindo-se para a ocupação de ambos apenas a conclusão do ensino médio.

Compulsando as atribuições funcionais de cada um dos postos de trabalho em comissão (fls. 2/3) do Anexo, noto que, realmente, suas características destoam daquelas exigidas pelo artigo 37, V, da CF/88, pois podem, perfeitamente, ser exercidas por servidores admitidos por concurso público, principalmente porque a exigência de escolaridade, prevista na lei de criação, não requer nenhuma especialidade que capacitasse o eventual nomeado a exercer um posto de comando ou assessoria técnica peculiar.

Assim, **advirto** a Câmara Municipal no sentido de rever a norma de criação dos cargos em comissão em questão, a fim de privilegiar a admissão de servidores efetivos, por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CF/88.

**2.3** Em relação à “**Gratificação sobre Controle Interno**”, realmente, não vislumbro a necessidade de 2 (dois) servidores, de um total de 3 (três), responderem pelo Controle Interno da Câmara Municipal.

Assim, em atenção aos princípios da economicidade e razoabilidade, **advirto** o Legislativo no sentido de reavaliar a necessidade de se manter dois servidores como responsáveis pelo Sistema de Controle Interno.

**2.4** O Expediente anexo, TC-000623/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Estrela D'Oeste, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável Vicente Aparecido Romero.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**